



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.356 - RS (2009/0016583-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VILSON NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS INTENESTIVOS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR NÃO CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/EMBARGANTE.

1. Se as instâncias ordinárias entenderam que o imóvel constricto não é impenhorável, por não ser bem de família, não pode esta Corte rever tal decisão sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão federal veiculada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.356 - RS (2009/0016583-9)

AGRAVANTE : VILSON NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VILSON NUNES FRANCISCO contra decisão monocrática desta relatoria que negou seguimento a recurso especial.

Na origem, cuida-se de embargos à execução propostos pelo ora embargante contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos, por considerá-los intempestivos, mas mesmo assim analisou o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem constrito, julgando-o improcedente (e-STJ fls. 49-53).

Interposta apelação, o TJRS negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 83-89):

EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA, PROVA.

1. Inexistente qualquer prova de que o bem penhorado seja de família, mantém-se a constrição.
2. O prazo para opor embargos não se renova com o reforço, ou a substituição da penhora.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fls. 95-99).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ fls. 102-106), com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, alegando violação dos arts. 535 e 762 do CPC e 1º da Lei nº 8.009/1990. Sustentou, em síntese, que o acórdão foi omissivo, por não analisar a alegação de impenhorabilidade do bem constrito e de impossibilidade do prosseguimento da execução, ante a declaração de sua insolvência civil.

Em decisão monocrática (e-STJ fls. 121-122), esta relatoria negou seguimento ao recurso.

Contra referida decisão foi interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 125-130), no qual o agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e afirma que a tempestividade ou não dos embargos é indiferente para análise da matéria referente à impossibilidade de prosseguimento da execução em virtude da declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua insolvência civil. Insiste também na alegação de que o imóvel constrito é impenhorável, por ser bem de família.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a colocação do feito em mesa para julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.356 - RS (2009/0016583-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSIDERADOS INTEMPESTIVOS - AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE POR NÃO CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/EMBARGANTE.

1. Se as instâncias ordinárias entenderam que o imóvel constrito não é impenhorável, por não ser bem de família, não pode esta Corte rever tal decisão sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão federal veiculada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, que foi exarada nos seguintes termos:

Consta do acórdão recorrido que "a juntada do termo de penhora ocorreu em 29/05/98 e que os embargos foram opostos somente em 28/10/2003", o que deixa clara sua intempestividade, já que eventual reforço ou substituição da constrição não renova o prazo para oposição dos embargos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. EXEGESE. CRITÉRIOS. PENHORA. MEDIDAS TENDENTES À DEVOLUÇÃO DO BEM CONSTRITO. ADOÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. CONTAGEM.

(...)

3. A substituição, o reforço ou a redução da penhora não implicam a reabertura do prazo para embargar, uma vez que permanece de pé a primeira constrição efetuada. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1149575/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 11/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial;

(...)

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1379612/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Quanto à alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito, por se tratar de bem de família, o tribunal local afirmou o seguinte:

(...) do exame dos autos verifico que inexistente qualquer comprovação de que se trata de bem de família o imóvel penhorado. Portanto, correta a sentença que, inclusive, facultou ao embargante apresentar prova de suas alegações, nos próprios autos da execução.

Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Finalmente, quanto à alegada impossibilidade de prosseguimento da execução em virtude da declaração de insolvência civil do executado, o recurso também não pode ser conhecido, já que o tribunal local não examinou essa questão, em razão da própria intempestividade dos embargos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

O fundamento que manteve o reconhecimento da intempestividade dos embargos, segundo o qual eventual reforço ou substituição da constrição não renova o prazo para sua oposição, não foi devidamente atacado, de forma específica e detalhada, pelo agravante, incidindo, quanto a esse ponto, o óbice do enunciado nº 182 da Súmula do STJ.

Quanto à alegação de que o imóvel constrito é impenhorável, por ser bem de família, não se pode dela conhecer em sede de recurso especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO AFIRMARAM NÃO CONSTITUIR O IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO.

INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que o bem penhorado na presente demanda não constitui bem de família, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 137.818/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - IMÓVEL PENHORADO - BEM DE FAMÍLIA - NÃO COMPROVAÇÃO - EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVA MANTIDA.

1.- No caso concreto, o Colegiado Estadual negou provimento ao recurso de apelação manejado pelo ora recorrente, ao fundamento de que não restou provado nos autos a qualidade de bem de família do imóvel penhorado.

2.- Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 513.072/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 03/09/2014)

Também não se pode conhecer do recurso especial quanto à alegada impossibilidade de prosseguimento da execução em virtude da declaração da insolvência civil do ora agravante, uma vez que o tribunal local não examinou essa questão, em razão da própria intempestividade dos embargos, o que torna evidente a ausência de prequestionamento da matéria.

Vale destacar que "o prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no recurso especial, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (AgRg no REsp 1334308/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014). No mesmo sentido: (AgRg no AREsp 518.242/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 16/09/2014).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0016583-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.120.356 / RS

Números Origem: 200371000564478 9700184412

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VILSON NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILSON NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS KREMER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.